



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

OF. GAB. Nº 859

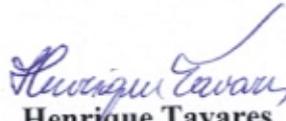
Guaíba, 19 de novembro de 2015.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa o "Projeto de Lei nº 088/2015" que "Dá nova redação aos arts. 20, 22, inc. VII e 23-A, § 2º e acrescenta os arts. 23-C e 23-D à Lei Municipal nº 1.730/2002 – Código Municipal de Meio Ambiente"

Sendo o que tínhamos para o momento e contando sempre com o apoio desta Colenda Câmara, despedimo-nos,

Atenciosamente,


Henrique Tavares
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LUIS ERNANI ALVES
Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/R





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 088/2015

**Senhor Presidente,
Nobres vereadores:**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 088/2015**, que **"Dá nova redação aos arts. 20, 22, inc. VII e 23-A, § 2º e acrescenta os arts. 23-C e 23-D à Lei Municipal nº 1.730/2002 – Código Municipal de Meio Ambiente"**

Inicialmente, deve-se pontuar que os entes municipais tem papel fundamental no controle e na repressão da poluição visual, haja vista que é em seu território em que ocorre a interação com o Meio Ambiente.

Nesta senda, a Constituição Federal apresenta dispositivos que versam sobre a proteção ao Meio Ambiente, assim como a necessidade de haver uma política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, objetivando garantir o bem-estar de seus habitantes. Previu, ainda, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual a apresentação do presente Projeto de Lei.

Destarte, pode o ente público municipal regulamentar dentro do interesse local, questões ambientais e urbanísticas, não invadindo, desta forma, a competência do Estado e da União para legislar sobre tais matérias.

Como se vê, as alterações e adições que se pretende na Lei em vigor são questões técnicas, de modo que são os profissionais da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que possuem o conhecimento necessário para verificar a possibilidade das alterações, oportunizando como o projeto "leialogo", fomentar a cultura ao espalhar inúmeras poesias por toda a cidade.

Assim sendo, a edição legal em questão atende aos Princípios da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público e da Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

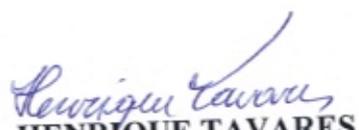




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de novembro de 2016.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

PLE 088/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004375 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A1E6733551EE0A53589309FC728596C5





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 088, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dá nova redação aos arts. 20, 22, inc.VII e 23-A, § 2º e acrescenta os arts. 23-C e 23-D à Lei Municipal nº 1.730/2002 – Código Municipal de Meio Ambiente

Art. 1º Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 1.730/2002 – Código Municipal de Meio Ambiente, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 20** A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos será promovida por pessoas físicas e jurídicas que explorem estas atividades, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente”.

(N.R.)

Art. 2º Dá nova redação ao inc. VII do art. 22 da Lei nº 1.730/2002 – Código Municipal de Meio Ambiente, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 Não será autorizada exibição de anúncios de veículos nos seguintes casos:

[...]

VII- em ÁRVORES, PARADAS DE ÔNIBUS e PLACAS SINALIZADORAS;

(N.R.)

Art. 3º Dá nova redação ao § 2º do art. 23-A da Lei nº 1.730/2002 – Código Municipal de Meio Ambiente, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23-A Fica proibido toda e qualquer edificação no entorno das figueiras que estiverem assentadas em áreas públicas, mesmo que sob domínio particular, precário ou não.

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

§ 2º Para efeito deste artigo não se considerará como edificação, bebedouros, bandas, brinquedos de praças/parques e placas indicativas”

(N.R.)

Art. 4º Acrescenta à lei 1.730/2002 – Código Municipal de Meio Ambiente, o art. 23-C, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23-C É possível a manifestação artística através de cartazes ou material assemelhado, desde que não possuam finalidade comercial.

§ 1º A colocação e a retirada descrita no *caput*, será de total responsabilidade do veículo de divulgação (físico e/ou jurídico);

§ 2º A fixação não poderá ser realizada com cola industrial, pregos, parafusos, grampos e assemelhados.

(N.R.)

Art. 5º Acrescenta à lei 1.730/2002 – Código Municipal de Meio Ambiente, o art. 23-D, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23-D A expressão artística realizada através de grafismo, deverá obrigatoriamente ter licença do órgão licenciador do Município.

(N.R.)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

